

A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ESTADO DE GOIÁS ENTRE OS ANOS DE 2016 A 2020

Kássia Ketleyn Teles Gonçalves*

Danyllo Balduino Pereira**

Resumo: o trabalho em tela tem como tema a Aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no lapso temporal de 2016 a 2020. Buscou responder se este instituto, previsto pelo NCPC, promove mudanças relevantes ao ordenamento jurídico, sobretudo no Tribunal de Justiça de Goiás. Tem como objetivo, compreender se o incidente realmente é uma inovação legislativa, dotado de efetividade e aplicabilidade, ou se trata de uma redundância legal. Para atingir esses objetivos, optou-se pela bibliografia como natureza da pesquisa, com abordagem qualitativa e caráter indutivo. Os procedimentos metodológicos utilizados foram: revisão bibliográfica de livros, revistas, artigos científicos, gráficos e análise documental.

Palavras-Chave: Tese Vinculante; Caso Piloto; Demandas Repetitivas.

Abstract: The work in question has as its theme the Applicability of the Incident of Resolution of Repetitive Demands, in the time period from 2016 to 2020. It sought to answer whether this institute, provided for by the NCPC, promotes relevant changes to the legal system, especially in the Court of Justice of Goiás. Its objective is to understand whether the incident is really a legislative innovation, endowed with effectiveness and applicability, or whether it is a legal redundancy. To achieve these objectives, bibliography was chosen as the nature of the research, with a qualitative approach and inductive character. The methodological procedures used were: bibliographic review of books, magazines, scientific articles, graphs and documentary analysis.

Keywords: Binding Thesis; Pilot Case; Repetitive Demands.

* Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Direito Empresarial e Direito Público, pela Faculdade Legale. Procuradora Municipal. E-mail: goncalves.kassiateles@gmail.com.

** Especialista em Direito Civil e Direito Previdenciário, pela Faculdade Legale, Direito Agrário e Agronegócios, pelo Instituto Proordem. Advogado. E-mail: danyllobalduino.adv@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Segundos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2018 o judiciário contava com 79 milhões de processos pendentes de baixa. Com intuito de sanar tais embaraços, foi promulgado no ano de 2015 o Novo Código de Processo Civil (NCPC). A nova legislação possuía como ideal norteador, solucionar a falta de efetividade na aplicação da justiça buscando um processo que favoreça a simplicidade, atingindo assim a celeridade.

Dentre os mecanismos propostos para alcançar esse fim, foi discutido e aprovado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como inovação do NCPC de 2016 e que está vigente no Brasil. O presente trabalho propõe uma análise crítica do chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), buscando observar sua aplicabilidade e relevância social, sobretudo no Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), entre os anos de 2016 e 2020.

Quanto aos objetivos específicos, foram analisados sua aplicabilidade frente ao já existente sistema de precedentes vinculantes. Assim como, as discussões doutrinárias quanto ao instituto, e por sua vez, as que tratem de seu processamento e aplicabilidade. Por fim, mas não menos relevante, observar se há aplicação efetiva nos tribunais brasileiros, com destaque a realidade do Tribunal de Justiça de Goiás.

2. O surgimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Direito Processual Civil brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, traz entre suas normas fundamentais os chamados princípios de ordem processual. Esses preceitos servem como norteadores do sistema processual brasileiro. A partir disso, o “modelo constitucional de processo civil” é estabelecido, definindo diretrizes para atuação do Estado-juiz, de forma a solucionar as demandas sociais, resguardando e primando pelo Devido Processo Legal (CÂMARA, 2019, p.18).

Além do Devido Processo Legal, o modelo constitucional é composto por outros princípios fundamentais, como o Acesso à Justiça, a Razoável Duração do Processo, Isonomia e a Segurança Jurídica. Todos esses princípios visam consolidar, no âmbito do direito brasileiro, um processo que assegure e integre os direitos e garantias fundamentais previstos pela Carta Magna brasileira de 1988.

Conforme disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Este

princípio busca resguardar os bens e a liberdade do indivíduo contra atos arbitrários, garantindo que, mesmo em caso de perda o processo ocorra dentro dos limites e garantias do Estado Democrático de Direito, “assegurando a cada um o que é seu”. (GONÇALVES, 2016, p. 116)

Outro importante princípio para a matéria em discussão, é o que garante o Acesso à Justiça, também denominado de Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e artigo 4º do NCPD. Esse princípio pode ser traduzido como “direito a ação em sentido amplo, isto é, o de obter do Poder Judiciário uma resposta aos requerimentos a ele dirigidos” (GONÇALVES, 2016, p. 117). Desse modo, o juiz não poderá se recusar a examinar a demanda, pois tal direito além de ser amplo é incondicional.

Esse exame, deve ser feito em tempo hábil, como determina o Princípio da Razoável Duração do Processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como no artigo 4º do NCPD. A todos que atuarem como partes no processo deve ser assegurado não apenas o direito à tramitação em tempo adequado, mas também o acesso a mecanismos que promovam que garantam a celeridade, desde que não comprometa o contraditório e a ampla defesa.

Nos dizeres de Schiavi (2015, p. 6), “o princípio da razoável duração deve estar em harmonia com outros princípios constitucionais, também fundamentais, como os do Contraditório, Acesso à Justiça [...]”, assim, a busca por um processo mais célere não pode justificar a supressão de direitos fundamentais, devendo-se sempre considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Didier (2016, p. 98) convida a uma reflexão quanto a celeridade processual, ao afirmar que:

Não existe um princípio da celeridade, o processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.

O autor destaca que é preciso evitar discursos autoritários que tratem a celeridade como um valor absoluto ou fim último, especialmente quando isso puder comprometer outras garantias processuais, como contraditório e a produção de provas.

Por fim, merecem destaque os princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica. O Princípio da Isonomia encontra previsão no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e também no artigo 139, inciso I, do Novo Código de Processo Civil

(NCPC), que consagra o dever de o magistrado assegurar às partes paridade de armas. Para Neves (2016, p. 290):

A isonomia no tratamento processual das partes é forma, inclusive, do juiz demonstrar a sua imparcialidade, porque demonstra que não há favorecimento em favor de qualquer uma delas. O prazo para as contrarrazões nos recursos é sempre igual ao prazo dos recursos; ambas as partes têm direito a todos os meios de provas e serão intimadas para participar da audiência, na qual poderão igualmente participar, etc.

Da mesma forma, os jurisdicionados que buscam a tutela de seus direitos em demandas distintas, mas repetitivas, devem receber decisões judiciais com o mesmo padrão de qualidade e coerência. Não se admite, portanto, “decisões construídas de forma solipsista pelo juiz, formadas a partir de seus entendimentos e valores pessoais”, prática conhecida na doutrina como voluntarismo judicial. (NEVES, 2016, p. 2.236)

A segurança jurídica consiste, segundo Silva (2006, p. 133), “no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”. Pode esse mesmo princípio ser apresentado sob o aspecto objetivo, ligada à estabilidade jurídica, assim como, pela dimensão subjetiva que diz respeito a confiança jurídica. Para que ambos sejam seguidos, os tribunais deverão dar publicidade a seus precedentes (art. 927, § 5º do CPC), assim criará no cidadão “a crença de que os seus comportamentos e as suas decisões, desde que se conformem a essa jurisprudência uniformizada, serão considerados lícitos em decisões judiciais posteriores”. (DI PIETRO, 2019, on-line)

Com o objetivo de materializar esse modelo constitucional do processo, foi promulgado, em 2015, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sob a presidência do Ministro Luiz Fux, a Comissão de Juristas responsáveis por sua elaboração teve como diretriz fundamental a harmonização da nova lei com os princípios constitucionais, reafirmando, assim, a centralidade de valores como o Devido Processo Legal, o Acesso à Justiça, a Razoável Duração do Processo, a Isonomia e a Segurança Jurídica.

Além da incorporação desses princípios, o novo CPC introduziu institutos voltados à sua efetivação. Entre eles, destaca-se, como uma das inovações mais autênticas e relevantes, (SCARPINELLA, 2016), o Incidente de Resolução de

Demandas Repetitivas (IRDR), que reafirma o compromisso do novo Código com a valorização do sistema de precedentes e com a celeridade processual, “afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça”. (SENADO, 2010, p. 25).

Tal incidente processual teve inspiração confessa no direito alemão, notadamente no *Musterverfahren*, assim como no Group Litigation anglo-saxônico e a Class Action norte Americano. O professor Alexandre de Freitas Câmara (2019, p. 472), apresenta o instituto como

Um procedimento processual destinado a, através do julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam (dentro dos limites da competência territorial do tribunal) soluções idênticas, sem com isso esbarra-se nos entraves típicos do processo coletivo [...]

A natureza jurídica do IRDR é, portanto, de um incidente processual, e não de uma nova ação, tampouco de confunde com a ação coletiva ou com os recursos processuais. Seu objetivo é permitir o julgamento de um caso piloto cuja decisão fixará tese jurídica vinculante, a ser observada na resolução dos demais casos que envolvam a mesma controvérsia. A *ratio decidendi*, ou seja, razão de decidir dessa demanda piloto, deverá ser seguida, pelos juízes e desembargadores do tribunal em questão, na solução dos casos correspondentes.

Surge em contraposição a um sistema judicial instalado no Brasil, onde em nome de certa liberdade decisória por parte dos magistrados, as chamadas demandas repetitivas recebiam soluções diversas, mesmo em se tratando das mesmas questões de direito. Tal cenário revela-se inadmissível, tendo em vista a própria natureza dessas demandas, onde os casos são idênticos, massificados, e as “questões jurídicas mostram-se uniforme para todos”, não podendo receber amparo legal distintos (WAMBIER, 2017, p. 1.151).

Nesse contexto, o IRDR visa extinguir essa distorção jurídica, garantindo que direitos iguais sejam protegidos de forma igualitária independente do juízo. A proficuidade da segurança jurídica, seria observada em decorrência dessa isonomia, já que ao estabelecer um padrão a ser observado pelos órgãos jurisdicionais (tese vinculante), possibilitaria a devida “previsibilidade do resultado do processo” (CÂMARA, 2019, p. 472).

Além da tese vinculante originária do IRDR, outros meios integrantes do chamado sistema de precedentes, garantem essa previsibilidade. Logo, deve-se tratar

do tema de forma que se estabeleça a distinção entre a tese estabelecida por esse instituto, e as demais.

O julgamento do caso piloto no âmbito do IRDR resulta na formação de uma tese jurídica vinculante, que deverá ser observada na solução dos demais processos que versem sobre a mesma controvérsia. Não se deve confundir a decisão proferida no IRDR com as súmulas vinculantes ou qualquer outra matéria desse sistema de padrões decisórios. Considerá-las equivalentes seria incorrer em erro conceitual e, até mesmo, sugerir que o IRDR não passa de redundância legislativa. Sendo assim, deve-se entender que os precedentes, jurisprudências e enunciados de súmulas, são na verdade, espécies de padrões decisórios. Logo, não é válido tratá-los como sinônimos. (CÂMARA, 2019)

Vale frisar que nem toda decisão será considerada um precedente, para que isso ocorra será necessário que esta transcenda ao caso concreto, trazendo fundamentos jurídicos passíveis de serem generalizáveis, para que assim seja considerada razão de decidir de outros julgamentos. (NEVES, 2016)

Podem ser consideradas jurisprudências por seu turno, o “conjunto de decisões judiciais, proferidas pelos tribunais, sobre uma determinada matéria em um mesmo sentido” (CÂMARA, 2019, p. 368). Nota-se que além da distinção semântica, ambas as espécies têm como forte característica o caráter quantitativo. Uma se integraliza com uma decisão, tomada a posteriori como precedente, enquanto a outra requer que essas decisões sejam reiteradas. Nesse sentido, Taruffo (2014, p.3), completa que

Há, antes de tudo, uma distinção de caráter- por assim dizer- quantitativo. Quando se fala do precedente, faz-se geralmente referência a uma decisão relativa a um caso particular, enquanto quando se fala da jurisprudência faz-se, normalmente, referência a uma pluralidade frequentemente muito ampla de decisões relativas a vários e diversos casos concretos.

A súmula pode ser resumida a materialização dessa jurisprudência. Nesse sentido Câmara (2019, p.370) explica que,

Uma vez identificada uma linha de jurisprudência firme, constante, a respeito de algum tema, caberá ao tribunal que a tenha firmado editar um enunciado de súmula (art. 926, §1º). A súmula de jurisprudência dominante é um resumo da jurisprudência dominante de um tribunal. Tal resumo é formado por verbetes ou enunciados, os quais indicam o modo como aquele tribunal decide certas matérias.

Desta forma, é possível concluir que as súmulas representam a materialização das jurisprudências consolidadas. No sistema brasileiro de padrões decisórios, há

uma peculiaridade em relação a outros ordenamentos, pois a legislação “estipula com antecedência, quais são as decisões judiciais que terão eficácia de precedente vinculante” (CÂMARA, 2019, p.377). Câmara (2019, p.377) salienta que:

Pode-se, assim dizer que no direito brasileiro, diferentemente do que acontece em outros ordenamentos, o precedente é criado “para ser precedente vinculante”. Pode-se mesmo dizer que tais pronunciamentos são “precedentes de propósito” (ou, como já tive oportunidade de dizer, em tom de brincadeira, em conferências que proferi sobre o ponto, “precedentes vinculantes dolosos”, já que formados “com intenção de serem precedentes vinculantes”).

Os precedentes vinculantes possuem aplicação obrigatória no âmbito do Poder Judiciário. Deixar de aplicá-los significa proferir uma decisão distinta, mesmo diante de situações jurídicas idênticas. Por sua vez, os precedentes não vinculantes, meramente persuasivos ou argumentativos, não acarreta obrigação, no entanto,

Não podem ser ignorados pelos órgãos jurisdicionais, os quais, porém, podem decidir de modo distinto, desde que isto se faça através de pronunciamento judicial em que se encontre uma fundamentação específica para justificar a não aplicação do precedente. (CÂMARA, 2019, p.374)

Os precedentes com aplicação obrigatória encontram elencados no NCPC, no art. 927, inciso I, III, V; tal como no art. 1.030, inciso I, “a”; e no art. 988, §5º, inciso II. Para melhor compreensão, podem ser destacados os seguintes tipos de pronunciamentos com força vinculante: a) decisões do Supremo Tribunal Federal e, controle concentrado de constitucionalidade; b) acórdãos proferidos em Incidente de Assunção de Competência (IAC) ou de Resolução de Demandas Repetitivas, assim como em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos; c) orientação de plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados e d) decisões do Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário.

Note que a tese fixada pelo IRDR faz parte dos precedentes, possuindo natureza vinculante. Devendo ser aplicados a todos os processos que envolvam a mesma questão de direitos, estendendo aos Juizados Especiais, assim como aos casos futuros (art. 985, inc. I e II, NCPC). Não há, por conseguinte, espaço para duvidar da posição da tese fixada pelo IRDR no sistema de padrões decisórios/precedentes.

Após estabelecer essa distinção, torna-se necessário aprofundar a análise sobre o procedimento de instauração do IRDR, de forma a observar de que maneira

o ordenamento jurídico brasileiro o recepcionou, e como vem sendo aplicado na prática.

3. Procedimentalidade e aplicabilidade do IRDR no Estado de Goiás entre 2016 e 2020

Como mencionado, o IRDR, surgiu com escopo de solucionar o problema envolvendo a Isonomia nas decisões de demandas repetitivas, que tratavam das mesmas questões de direito, e recebiam soluções diversas. Em linhas gerais, ao solucionar a questão de direito, será fixada tese jurídica, que terá como escopo iniciar um padrão decisório, resguardando assim a Segurança Jurídica, também prevista no texto constitucional.

Deve-se destacar que, além de princípios fundamentais do processo, o risco à isonomia e à segurança jurídica são tidos como requisitos de admissibilidade para a instauração do instituto em discussão (art. 976, II, NCPC). A doutrina majoritária reconhece, ainda, outros três requisitos essenciais para sua admissibilidade: a) repetição efetiva de processos que versem sobre questões unicamente de direito; b) existência do feito pendente em Tribunal; c) proibição de admissão de IRDR, caso Tribunal Superior ou o Supremo Tribunal Federal tenha afetado recurso sobre a mesma questão repetitiva. (CÂMARA, 2019; DONIZETTI, 2017; NEVES, 2016)

Quanto à efetiva repetição dos processos (art. 976, I, NCPC), justifica-se pelo fato de que o incidente não trata de um procedimento modelo, destinado a solucionar problemas abstratos, mas sim de um caso piloto real e contemporâneo, que gerará um padrão decisório a partir de um caso concreto. Entende-se, por conseguinte, que a instauração do IRDR não poderá possuir natureza preventiva. (DONIZETTI, 2018)

No que tange à continuidade do inciso, a questão deverá ser unicamente de direito, elucidando Theodoro Júnior (2020) que a finalidade do IRDR não é solucionar o objeto litigioso ou as questões fáticas, mas sim fixar a tese. Essa ideia pode ser ilustrada pela seguinte situação apresentada pelo professor Fredie Didier Júnior (2016, p. 626), segundo o qual não caberia o IRDR para

Definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes de falha no projeto ou na execução da obra, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano daí decorrente.

Em síntese, para o direito processual brasileiro, as questões de direito “corresponde as conclusões esposadas nos julgados no que diz com a aplicação das

normas jurídicas”, enquanto as questões de fato, engloba aquilo que envolve “apuração e certificação do quadro fático” do litígio. (THEODORORO JÚNIOR, 2020, on-line)

Em relação à exigência de processo pendente em Tribunal, parte significativa da doutrina entende que, por se tratar de incidente processual, ele deve obrigatoriamente decorrer de uma ação já em andamento na justiça, pois não deve iniciar em si mesmo. Do contrário, estaríamos frente a um processo originário, o que significaria que o legislador ordinário teria criado competência originária para os tribunais, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 108; art. 125, CF/88). (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016, p. 625)

Outro requisito que merece atenção está presente no artigo 976, parágrafo 4º, que dispõe sobre o não cabimento do incidente, caso a matéria esteja tramitando em sede de tribunais superiores. Não há porque se buscar uma tese fixada pelo IRDR, que deverá vincular determinado estado ou região, quando já existe o que deve ser observado em todo território nacional (CÂMARA, 2019). A preocupação do legislador nesse sentido é louvável, pois evitará conflitos ou contradições das teses instauradas com o que foi decidido pelos tribunais superiores, que como se sabe, possui uma maior abrangência. (NEVES, 2016)

Após comprovados todos esses requisitos que antevêm a instauração do IRDR, haverá a divulgação de forma ampla pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A divulgação tem em vista a etapa seguinte de instauração, na qual serão suspensos os processos que versem sobre a mesma questão de direito. Quanto ao alcance, obedecerá a competência do tribunal que foi instaurado, podendo ser regional ou estadual. (CÂMARA, 2019)

Poderão ainda, requerer ao Supremo Tribunal Federal (STF) ou Superior Tribunal de Justiça (STJ), a suspensão de processos em curso que tratem da mesma matéria em todo território nacional (art. 982, § 3º). Caso seja expandida, “a decisão que a tenha decretado deixará de produzir efeitos se, contra o acórdão que venha a julgar o IRDR, não se interpuser recurso extraordinário ou especial”. (CÂMARA, 2019, p. 476)

Após a suspensão das demais demandas, o caso piloto irá a julgamento. Nesse caso, deverá o órgão colegiado por meio de seus julgadores, manifestar expressamente a *rationes decidenti* do acórdão, para viabilizar sua futura aplicação aos outros processos repetitivos como precedente vinculante. (CÂMARA, 2019)

A decisão proferida, por conseguinte, estabelecerá um padrão decisório, dotado de força vinculante (art. 985) sobre todos os processos, presentes e futuros, que se encontrem na égide do tribunal. Alcançará ainda, os Juizados Especiais (art. 985, I). Em caso de inobservância do precedente, admite-se reclamação, conforme o art. 985, parágrafo 1º. (CÂMARA, 2019)

Como exposto, para que ocorra a instauração de um IRDR, deve-se observar todos esses requisitos, assim como o rito de processamento, caso não ocorra, não terá prosseguimento.

Podemos observar os dados de instauração no Brasil a partir do relatório fornecido pelo Observatório Brasileiro de IRDRs, confeccionado pela USP. O ano base é referente a data da entrada de vigência do NCPC, até o primeiro semestre de 2018. Segundo dados fornecidos pelo Observatório, passaram pelo julgamento de admissibilidade 677 pedidos de instauração do Incidente de Resolução de demandas Repetitivas, durante esses três anos. (USP, 2019)

De todos os incidentes instaurados, apenas 197 passaram pelo procedimento de admissibilidade, correspondendo a 30%. (USP, 2019)

As causas para que os outros 70% não tenham sido instaurados, são diversas. Além da já conhecida admissão, por cumprir integralmente os requisitos, temos também aqueles que foram extintos, convertidos em diligências, não conhecidos, prejudicados ou suspensos. (USP, 2019)

No que tange à conversão em diligência, esta ocorreu para certificar que não havia recursos em tramitação no Tribunal que abordasse o tema dos autos. Somente após realizadas as diligências, que deveria se falar em um novo juízo de admissibilidade.

Os extintos, por sua vez, comportaram diversos motivos, dentre eles: ilegitimidade das partes, por já existir incidente acerca do tema, ou até mesmo por ter se entendido em medida monocrática que o IRDR não seria o melhor caminho para se percorrer. (USP, 2019)

O não conhecimento se deu por entenderem que a simples declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não faz com que o órgão especial seja competente para julgar o IRDR, devendo esse ser remetido para outras turmas. (USP, 2019)

Foram considerados prejudicados os casos em que havia instauração de incidente com o mesmo tema, assim como pela já admissão de recurso repetitivo.

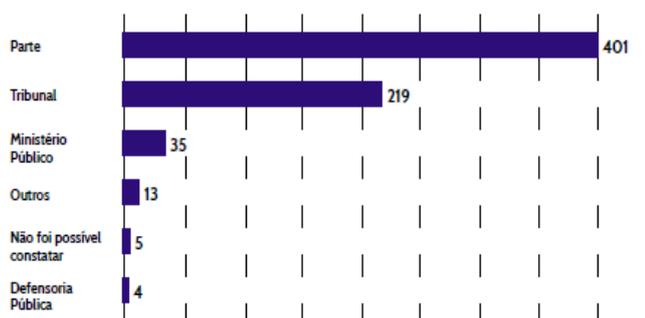
Curiosamente, foram tidos por prejudicados aqueles em que o Ministério Público não foi parte do processo, sendo o incidente apensado a outro com o mesmo tema. (USP, 2019)

Verifica-se que os números de instauração são expressivos, vale destacar que o Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2018 atingiu a marca de 55.458 processos sobrestados, ou seja, que se encontram em suspensão à espera do julgamento dos casos pilotos que darão origem ao precedente. Ao todo no território nacional, 327.868 processos estão em fase de sobrestamento. (CNJ, 2020)

Os dados referentes ao ano de 2019 até a presente data (30/10/2020), podem ser encontrados no banco de dados do CNJ. De acordo com a pesquisa, 170 novos incidentes foram ingressados em todo o país, nesse lapso temporal. (CNJ, 2020)

O Observatório Brasileiro de IRDRs apresenta ainda, os dados referentes ao número de instauração por legitimados. Conforme o artigo 977 do NCPD, são legitimados para a devida instauração o a) juiz ou relator, que deverá instaurar de ofício; b) qualquer das partes, em petição própria; c) pelo Ministério Público ou Defensoria Pública. O Ministério Público, de acordo com artigo 976, § 2º, poderá atuar como custos legis ou requerente, sendo sua intervenção obrigatória.

Gráfico 03- Número de IRDRs por suscitante

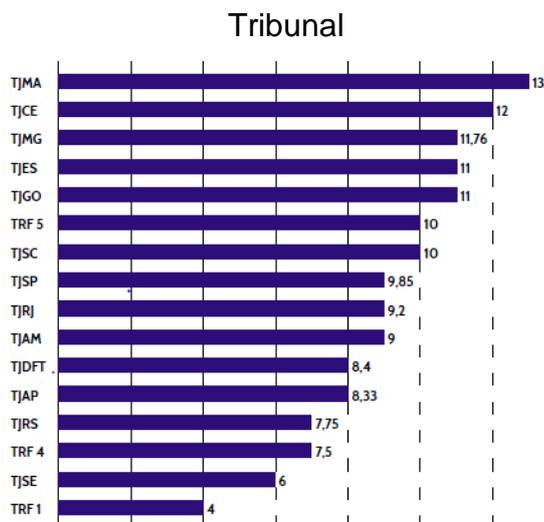


Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Diante disso, é possível constatar que a instauração realizada pelas partes, tal como a de ofício pelo Tribunal, sobrepõe todas as outras formas.

Outro ponto que merece atenção, é o que diz respeito ao tempo de tramitação do IRDR por todo o Brasil. Essa é uma questão relevante, por poder demonstrar se o incidente atingiu ou não a celeridade que buscava, por esse motivo, segue o gráfico:

Gráfico 04- Tempo médio entre o julgamento de admissibilidade e de mérito por



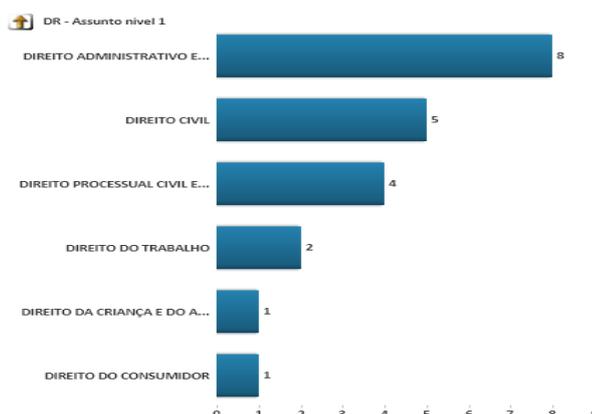
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs- USP

Nota-se que o Tribunal de Goiás não possui um dos menores tempos de tramitação, em relação ao resto do país. Possui a média de 11 meses, estando entre os cinco maiores lapsos temporais do país. Esses números, no entanto, não podem sustentar uma possível falta de efetividade, visto que, a média é muito inferior à do judiciário nas demais demandas.

Deve-se dedicar atenção a realidade desse tribunal, que segundo dados fornecidos pelo CNJ, no âmbito da justiça estadual, atualmente existem 452 processos em fase de suspensão, referentes a 20 IRDRs admitidos, enquanto em sede do Tribunal Regional Federal da 1º região (TRF 1), no qual o estado de Goiás faz parte, são 591 processos à espera da confecção da tese que deverá ser aplicada.

Em meio a esses 20 temas fixados, a matéria de maior incidência é a administrativa, seguida pela área cível, como podemos observar:

Gráfico 05: Incidência por assunto



Fonte: Paineis de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios- CNJ

É oportuno ressaltar que nesse mesmo Tribunal foram abordadas diversas matérias com relevância considerável à sociedade. Dentre elas, podemos mencionar o IRDR nº 5191712.12.2016.8.09.0000, admitido no ano de 2016, ano em que a nova legislação processual entrou em vigor. Nesse Tema de número 1, foi submetido a julgamento a possibilidade da configuração de dano moral, em decorrência do fornecimento de água imprópria para consumo. No entendimento do egrégio Tribunal, para configurar dano moral nessa questão de direito, deve o consumidor demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária de fornecimento de água e o prejuízo sofrido. Será deferido, quando restar comprovado casos que lesionem os direitos de personalidade, causando dessa forma malefício a vítima. O relator em observação, destaca que os demais processos em suspensão, devem buscar aplicar a tese. Cabe, entretanto, ao juiz fixar o valor da indenização com base no contexto fático. (GOIÁS, 2016)

No ano de 2017, o mesmo Tribunal julgou IRDR nº 265042.30.2016.8.09.0000, que submeteu a discussão quanto a possibilidade de fixação de honorários dativos a professores de Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), por prestarem assistência as pessoas hipossuficientes. Fixou-se a tese reconhecendo a possibilidade de fixação dos honorários, no entanto, não pode haver condenação de honorários sucumbenciais ao outro polo da demanda. (GOIÁS, 2017)

Ante os dados expostos, é possível ter noção da extensão da aplicabilidade do IRDR no Brasil, especialmente no Estado de Goiás. No que tange efetividade, por conseguinte, analisaremos no próximo tópico.

4. Perspectivas do IRDR no Direito Brasileiro

Resta demonstrado que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, busca contribuir com a redução do congestionamento no judiciário, proporcionando a implementação das exigências constitucionais de isonomia e segurança jurídica. No entanto, estudos questionaram desde o nascedouro do instituto, sua constitucionalidade. (TEIXEIRA, 2017)

Dentre os pontos considerados por parcela da doutrina como inconstitucionais, temos a alegação de “violação à independência funcional dos magistrados e à

separação funcional dos Poderes”. Afirma tal corrente, que a vinculação de juízes de primeiro grau ao órgão que prolatou a tese, deve sempre estar prevista na Constituição da República, e não em lei ordinária, como ocorre com o NCPD. Logo, a falta de tratamento da matéria pela Constituição brasileira, resultaria na inconstitucionalidade do efeito vinculante da tese. (ABBOUD; CAVALCANTI, 2014, p. 3)

Afirmam ainda, que “dentro do Poder Judiciário o juiz tem independência jurídica, devendo decidir de acordo com a constituição e as leis do País, com fundamento na prova dos autos”. Não havendo por sua vez, grau hierárquico entre os órgãos desse poder, com exceção aos tribunais em sua competência recursal. Para mudar esse cenário, deveria a Constituição apresentar em seu texto que “os tribunais podem legislar por intermédio de súmula, orientação do plenário ou do órgão especial”. (NERY JÚNIOR; NERY, 2016, p. 2121)

A melhor doutrina, por seu turno, entende que o NCPD não quis apartar a independência do magistrado, isso porque não estamos imersos em um sistema de precedentes, como os da common law, estamos diante de situações esporádicas, previstas pelo art. 927 do NCPD. Completa ainda, afirmando que há uma falsa ideia de que os magistrados podem sempre julgar a partir de suas convicções, todavia, sempre estiveram atados às fontes normativas do direito. (MENDES, 2017)

Em se tratando de demandas repetitivas, “uniformizar é preciso”. Dessa forma, confere previsibilidade a tutela jurisdicional, assim como é esperado (TEIXEIRA, 2017, p. 6).

Outra matéria invocada é a da possível violação ao direito de ação, isto se daria pela impossibilidade de autoexclusão por parte do litigante do julgamento coletivo (ABBOUD; CAVALCANTI, 2014, p. 2). Segundo Guilherme Teixeira (2017, p. 8), a questão requer um maior aprofundamento, no entanto, pode-se ressaltar nessa breve pesquisa que

O fenômeno da suspensão compulsória de casos repetidos e sua eficácia vinculante também ocorre no julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 1.036, § 1.º), que também não apresentam permissão constitucional, a merecer, por coerência, igual solução na análise de sua compatibilidade com a Constituição.

Como observado, a vinculação faz parte do objetivo o IRDR, sendo seu referencial. Uma autoexclusão, descaracterizaria o instituto perdendo assim suas

raízes e o tornando ineficaz, fazendo que não atinja seu escopo, a isonomia e segurança jurídica.

Uma possível ofensa ao contraditório, também é invocada pelos críticos do novo instituto. Para eles, isso ocorreria pela falta de norma no NCPC que confira representação

Em relação aos processos pendentes, sendo que a decisão proferida no Incidente (cujo efeito é vinculativo) poderá ser desfavorável aos interessados. Ao se admitir a eficácia vinculante da decisão desfavorável sem o devido controle de representatividade, violar-se-ia o princípio do contraditório. (BARBOSA, 2018, p. 48)

A solução para esse problema se encontra na ampla divulgação do incidente, como a fiscalização realizada pelos interessados na resolução da demanda, como dispõe o artigo 1.037 do NCPC. Como foi exposto, o Ministério Público tem presença necessária no procedimento, fiscalizando-o, sendo ainda, intimadas as partes com processos em fase de suspensão. Nota-se que há respeito ao contraditório, não podendo alegar ofensa a este princípio constitucional.

A partir disso, resta demonstrado que o propósito do IRDR é efetivar o que prevê a Constituição, no que tange a Razoável Duração do Processo, Segurança Jurídica e Isonomia, abandonando, por sua vez, o paradigma individualista do Código Buzaid. (TEIXEIRA, 2017)

O mencionado instituto busca proporcionar a celeridade processual, contribuindo a certa medida com a sobrecarga do Poder Judiciário, garantindo a previsibilidade no resultado de demandas repetitivas. Levando em consideração o ano de sua criação (2016), assim como as demais mudanças trazidas pelo NCPC, o IRDR está atingindo resultados relevantes de maneira geral. Outras alterações consideradas de fácil aplicação encontraram mais dificuldades em ser efetivadas que o próprio incidente, como é o caso da citação eletrônica.

A tendência é que, com passar dos anos, o Poder Judiciário sane as deficiências que prejudicam na aplicação integral do incidente. Tratando-o, todavia, não apenas como uma forma de aliviar o assobramento dos tribunais, mas como uma forma de oferecer o acesso à justiça, de forma célere, coerente, uniforme e íntegra, possibilitando que as mesmas questões de direito recebam amparo isonômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A partir do exposto, conclui-se que a origem do IRDR tem por fundamento os princípios de ordem processual, previstos na Constituição brasileira de 1988, tais como o Devido Processo Legal, o Acesso à Justiça, a Razoável Duração do Processo, a Isonomia e a Segurança Jurídica. Criado sob a égide do NCPC, o instituto buscou integralizar estes princípios, assim como, contribuir para o abarrotamento do judiciário. Observou-se que a tese proveniente do julgamento de mérito do incidente, que proporciona a isonomia e previsibilidade do julgamento dos casos repetitivos, possui posição bem definida entre os demais padrões decisórios brasileiros. Não podendo, portanto, ser tratada como redundância legislativa.

Assim sendo, foi possível compreender que, ao objetivar a quebra das decisões lotéricas, oferecendo, por sua vez amparo isonômico às lides com as mesmas questões de direito, não seria possível a instauração do incidente, tendo em vista a prevenção. O julgamento deve recair sobre um caso piloto, dentre os demais repetitivos, e não sobre um caso modelo, sem contemporaneidade. Observou-se como o processamento previsto no NCPC é apresentado na realidade, através dos dados fornecidos pelo Observatório de IRDRs (USP), assim como pelo portal do CNJ e o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do TJGO.

Por fim, restou demonstrado que o IRDR possui aplicabilidade em todo o Poder Judiciário brasileiro, com alguns estados se desatacando na sua implementação. A partir de um olhar holístico, levando em conta a sua recente criação, estamos alcançando relevantes progressos. Encontrou de forma especial, um espaço significativo no TJGO, possuindo 20 temas fixados até o presente momento, na eminência de fixação de outros tantos.

Constata-se que o IRDR, por si só, não solucionará todos os problemas do nosso ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à morosidade e à falta de previsibilidade nas decisões judiciais, uma vez que o próprio sistema de padrões decisórios ainda apresenta inconsistências. No entanto, juntamente com as demais alterações o instituto revela potencial para contribuir de forma significativa com a efetivação de sua missão constitucional.

REFERÊNCIAS:

ABBOUD, G.; CAVALCANTI, M. A. Inconstitucionalidades do Incidente de resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Riscos ao Sistema Decisório. Revista de Processo 240-221, 2015. Disponível em: < <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp->

content/uploads/2016/03/Inconstitucionalidades-do-IRDR-e-riscos-ao-sistema-decisorio-.pdf>. Acesso em 11 de nov de 2020.

BARBOSA, G. T. Da (In)Constitucionalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): uma defesa do instituto à luz da nova sistemática do Código de Processo Civil. São Luís, 2018. Disponível em: <<http://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2700/1/GabrielleTavaresBarbosa.pdf>>. Acesso em: 16 de nov de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020. 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 11 de nov de 2020.

_____. Constitucional da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de set de 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5191712.12.2016.8.09.0000, processo de origem AC nº 96959-60.2015.8.09.017. Relator Desembargador Olavo de Junqueira Andrade. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-nugep/irdr>>. Acesso em: 14 de out de 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 265042.30.2016.8.09.0000, processo de origem AC nº 91000-18.2015.8.09.0000. Relator Desembargador Fausto Moreira Diniz. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-nugep/irdr>>. Acesso em: 14 de out de 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5419721.92.2019.8.09.0000, processo de origem DGJ nº 5136969.59.2017.8.09.0051. Relator Desembargador Itamar de Lima. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-nugep/irdr>>. Acesso em: 14 de out de 2020.

BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, A. F. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, M. S. Z. O STJ e o Princípio da Segurança Jurídica. Portal Migalhas: online. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 17 de set de 2020.

DIDIER JÚNIOR, F. Curso de Direito Processual Civil. 18º ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. Volume 1.

DIDIER JÚNIOR, F.; CUNHA, L. C. Curso de Direito Processual Civil. 13º ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. Volume 3.

DONIZETTI, E. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, M. V. R. Direito Processual Civil Esquematizado. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, A. G. C. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NERY JÚNIOR, N; NERY, R. M. A. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

NEVES, D. A. A. Manual de Direito Processual Civil. 8º ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. Volume único.

SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código Civil. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <
https://www.google.com.br/search?q=como+fazer+referencia+de+lei&sxsrf=ALeKk00JI6AqtqxMkmlAK5EC5CaBe0_Ghw:1602722005737&tbm=isch&source=iu&ictx=1&fir=nRnZkHy30BLpLM%252CQoSe9iUiSr2y7M%252C_&vet=1&usg=AI4_-kT_tKOhfGWKIXBdnHJv6QvKzsvzFA&sa=X&ved=2ahUKEwit7szerLXsAhXUG7kGHVHCCTcQ9QF6BAgDEAM>. Acesso em: 14 de out de 2020.

SILVA, J. A. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006.

TARUFFU, M. Precedente e Jurisprudência. Civilista.com. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Taruffo-trad.-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf>>. Acesso em: 18 de set de 2020.

TEIXEIRA, G. P. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Projeções em Torno de sua Eficiência. Revista de Processo, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19196>>. Acesso em 11 de nov de 2020.

THEODORO JÚNIOR, H. Incidente de Resolução de demandas repetitivas: Natureza e Função. Portal Migalhas: online. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/02/14/resolucao-de-demandas-repetitivas/>>. Acesso em: 24 de ago de 2020.

WAMBIER, T. A. A.; WAMBIER, L. R. Novo código de Processo Civil Comparado. 1º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Volume 1.

ZUFELATO, C. et al. I Relatório de Pesquisa: Observatório Brasileiro de IRDRs. Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em:

<http://observatorioidr.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/sites/400/2019/12/l_Relat%C3%B3rio_Observat%C3%B3rio_IRDR_USP_Ribeir%C3%A3o-Preto.pdf>. Acesso em: 11 de nov de 2020.